

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.741, DE 2001

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa alterar o Código de Trânsito Brasileiro, acrescentando-lhe dois dispositivos referindo-se aos locais destinados ao estacionamento de veículos de deficientes físicos.

No art. 181, do capítulo “Das Infrações”, inclui inciso pelo qual passa a ser considerada infração “estacionar veículo em locais destinados ao estacionamento de veículos de pessoas portadoras de deficiência, permanente ou temporária, ou de transporte delas”.

No capítulo das “Disposições Finais e Transitórias” inclui artigo pelo qual as entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito de suas competências, editarão normas para regulamentar a existência e as condições de utilização dos locais destinados a estacionamento, parada, embarque e desembarque, de veículos particulares ou outros destinados ao transporte de pessoas com deficiência física, temporária ou permanente.

Tendo sido distribuído às Comissões de Viação e Transporte; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto recebeu, na Comissão de mérito, aprovação unânime, nos termos de substitutivo do relator.

Na realidade, o substitutivo do relator na Comissão de Viação e Transporte alterou completamente a proposta, pois modificou o inciso XIX do art. 4º da Lei nº 7.405, de 1985 – outra lei, diversa da originalmente alterada – objetivando permitir que os carros que rotineiramente transportam deficientes possam, também, utilizar o plástico sinalizador de deficientes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria veio a esta Comissão para que, nos termos do art. 32, IV, “a”, em concomitância com os arts. 139, II, “e”; e 54 do Regimento Interno desta Casa, sejam apreciados, de maneira terminativa, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, da proposta em exame, bem como do substitutivo da comissão de mérito.

Indubitavelmente, é da competência da União legislar sobre trânsito (art. 22, inciso XI). Também é legítima a iniciativa de parlamentar nesta matéria, visto que a mesma não está arrolada dentre as de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, *caput* e §1º). Assim sendo, não há dúvida quanto à constitucionalidade tanto da proposta original, como do substitutivo.

Não há, outrossim, qualquer óbice quanto a juridicidade da proposta apresentada, nem quanto ao substitutivo.

No entanto, o mesmo não pode ser dito quanto à técnica legislativa apresentada pelo projeto originário.

Como bem observou a Comissão de mérito, o autor da proposta foi infeliz ao redigir sua proposição. As alterações legislativas oferecidas à consideração do parlamento não são condizentes com o que a justificação procura alcançar. Há uma clara incoerência entre o texto do projeto e sua justificação. Foi, inclusive, esta incoerência que justificou o substitutivo da comissão de mérito.

Destarte, votamos pela constitucionalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 4.741, de 2001, mas pela sua rejeição por má técnica legislativa. Por outro lado, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator